



27/09/2026

Número: **0602057-14.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**

Última distribuição : **27/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO COSTA DE LIMA (REPRESENTANTE)	
	ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)
UNIAO PROGRESSISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)
ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES (REPRESENTADA)	
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12159600	27/09/2026 16:32	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) AUXILIAR DA PROPAGANDA
ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS, composta pelos partidos PSB, Podemos e Federação União Progressista (UB e PP), registrada perante este Egrégio Tribunal sob o DRAP nº 0600608-21.2026.6.04.0000, inscrita no CNPJ sob o nº 64.482.116/0001-97, com sede na Rua Emmanuel Flávio E. Santo, nº 10, bairro Chapada, CEP 69040-250, Manaus/AM, endereço eletrônico amazonas@uniaobrasil.org.br, CPF nº 001.747.642-94, por seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua Silva Ramos, nº 78, Centro, Manaus/AM, vem, *mui respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,**

em face de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, candidata ao cargo de Governadora do Estado do Amazonas nas Eleições Gerais de 2026 (nº 22), portadora do RG nº 0240393-5 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 114.586.902-53, pela Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), RCand nº 0600517-28.2026.6.04.0000, e de **ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026 (nº 22.722) pelo Partido Liberal, RCand nº 0600616-95.2026.6.04.0000, portadora do RG nº 15184528 e inscrita no CPF nº 671.590.282-87, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Tel.: +55 92 3071-3946
Rua Salvador, 440 - Adrianópolis
Sala 1301 - 13º Andar - Ed. Soberane Corporate
Manaus/AM - Brasil - CEP 69.057-040

www.ydbadvogados.com

I. DOS FATOS

No dia **31 de agosto de 2026**, segunda-feira, já em pleno período de propaganda eleitoral, as duas Representadas reuniram dezenas de mulheres em um estabelecimento comercial de Manaus que opera sob o nome fantasia **“Pimenta do Reino”**, identificado pelos elementos visuais dos registros como a unidade situada na Rua Pará, nº 415, bairro Vieiralves, especializada em serviço de café da manhã e chá da tarde em regime de bufê e que anuncia publicamente a locação de seu espaço para eventos.

Não se tratou de encontro social. A Segunda Representada, Adriane Magalhães, assim descreveu o evento no dia seguinte, em seu perfil oficial no Instagram (@adrianemagalhaes.adv), em publicação que traz a tarja automática de propaganda eleitoral com o CNPJ de sua campanha:

*“Café, conversa e muito protagonismo feminino! ☕️🌟 **Ontem nos reunimos no Pimenta do Reino, para um encontro inspirador com a nossa querida @professoramaria.22, que apresentou suas propostas e ouviu de perto as mulheres.** Cada fala reforçou a força da nossa união e a certeza de que a participação feminina na política não é apenas um espaço a ser ocupado, mas uma transformação necessária para o nosso futuro. Quando a gente se junta, troca experiências e fortalece nossa voz, o Amazonas inteiro avança. 🚀💙
#MulheresNaPolítica #Manaus #AdrianeMagalhães”*

A publicação, veiculada em **1º de setembro de 2026** (<https://www.instagram.com/reels/DcwusRdg6ah/>), contabilizava 43 curtidas e 24 comentários no momento da captura. Em todos os seus quadros consta, na lateral, a inscrição “PROPAGANDA ELEITORAL | ADRIANE MAGALHÃES - CNPJ 68.470.511/0001-00 | PARTIDO LIBERAL” e, no rodapé, o cartão “ADRIANE MAGALHÃES | Candidata a Deputada Estadual | 22722”. O perfil @professoramaria.22 é o da Primeira Representada.

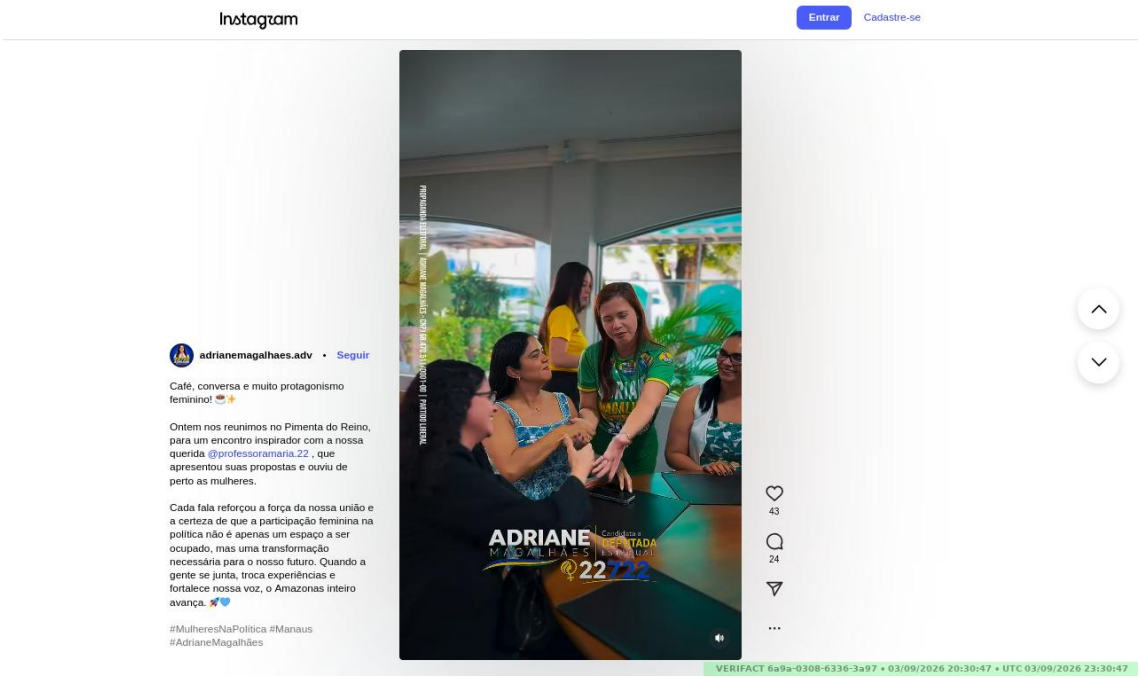
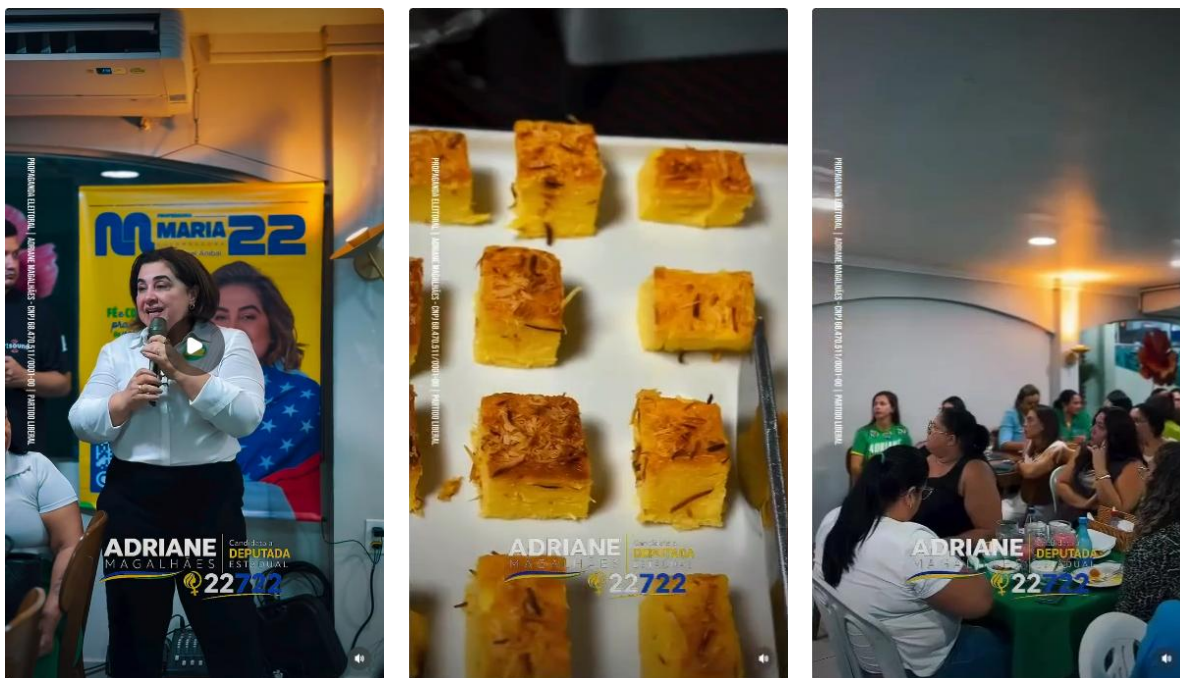


Figura 1 – Print certificado (Verifact nº 6a9a-0308-6336-3a97) da publicação da Segunda Representada em 01/09/2026, com a legenda e a tarja de propaganda eleitoral.

O vídeo mostra o que a legenda resume. Há um salão com não menos de vinte mulheres sentadas a mesas postas; uma bandeja com bolos e doces servidos em bufê; garrafas de água, sucos e pratos sobre as mesas; um banner oficial “**MARIA 22**”, com código QR, diante do qual a Primeira Representada discursa ao microfone; e mulheres vestindo camisetas de campanha da Segunda Representada, com nome e número.





Figuras 2, 3 e 4 – Print e quadros do vídeo certificado (Doc. 01): a Primeira Representada ao microfone diante do banner “MARIA 22”; bandeja de bolos e doces servidos em bufê (22 s); salão com as convidadas às mesas postas (43 s).

O mesmo evento foi registrado, de outros ângulos, em cinco publicações do perfil @luciaviana, todas veiculadas por volta de 1º de setembro de 2026 e capturadas de forma certificada em 04/09/2026. As legendas são eloquentes quanto à natureza do encontro: “Abraços, afagos e cumprimentos a nossa Maria” (Verifact nº 6a9b-03a6-6336-cc66, 132 curtidas); “Tardinha de conversa com mulheres Marias com nossa Maria, violência doméstica, feminicídio” (Verifact nº 6a9a-e1d6-6336-8ca2 e nº 6a9b-070c-6336-e895, 26 curtidas); “Selfies Tardinha de chá pelas Marias para nossa Maria” (Verifact nº 6a9a-e383-6336-92dd, 34 curtidas); “Meninas Marias em chá da tarde oferecido para nossa Maria” (Verifact nº 6a9a-e475-6336-83d8, 47 curtidas); e “Chá da tarde das Marias com nossa Maria” (Verifact nº 6a9b-0634-6336-d200, 40 curtidas).

Nesses registros aparecem: a Primeira Representada cumprimentando e abraçando convidadas idosas junto a mesas servidas; ao seu lado, mulher com a camiseta verde de campanha da Segunda Representada; um **cartaz impresso oficial** com a fotografia da Primeira Representada, o número “22”, o código QR e o slogan



“FÉ E CORAGEM PRA MUDAR A REALIDADE”; adesivos de campanha com nome e número da Primeira Representada afixados na roupa de convidadas; e a própria candidata, posando para fotografia com as convidadas, **com os dedos de ambas as mãos erguidos a formar o número “22”**, gesto repetido por outras participantes.



Figuras 5 e 6 – Quadros dos vídeos certificados de @luciaviana: camiseta de campanha da Segunda Representada ao lado da Primeira; a Primeira Representada ao microfone, diante das convidadas.



Figura 7 – Recorte ampliado do vídeo certificado “Selfies”: cartaz impresso “MARIA 22 – Fé e Coragem pra Mudar a Realidade”, com código QR, exposto no local.



Figura 8 – Quadro do vídeo certificado “Chá da tarde das Marias com nossa Maria”: a Primeira Representada posa com as convidadas fazendo o número “22” com as mãos.

Eis o ponto central. O evento existiu, teve custo evidente (locação ou reserva de espaço em estabelecimento comercial, serviço de alimentação para dezenas de pessoas) e foi inequivocamente eleitoral. Contudo, **nenhuma das duas campanhas beneficiadas registrou esse gasto em favor do estabelecimento**. A



Primeira Representada apresentou contas parciais com centenas de lançamentos e nenhum compatível. A Segunda Representada apresentou contas parciais com apenas duas despesas, somando R\$ 1.240,00: R\$ 40,00 de registro de domínio e R\$ 1.200,00 pagos, em 01/09/2026, a microempreendedor individual, sem qualquer indicação do serviço prestado; suas contas não registram sequer as camisetas, os cartões e o material impresso que aparecem nos vídeos com seu nome e número. Os documentos que identificam quem contratou o espaço, quantas pessoas foram servidas, qual foi o valor e quem efetuou o pagamento estão em poder de terceiro: o próprio estabelecimento. A Representante não tem acesso a eles.

É essa vantagem, servida gratuitamente a eleitoras reunidas em torno das candidatas, com propaganda ostensiva de ambas e custeio subtraído ao controle da Justiça Eleitoral, que se submete ao crivo deste Juízo.

II. DO DIREITO

II.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR E DO RITO APLICÁVEL

A competência deste Juízo decorre do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que atribui aos juízes auxiliares designados pelos Tribunais Regionais a apreciação das representações nas eleições federais e estaduais. O art. 41-A, *caput*, da mesma lei determina que a representação por captação ilícita de sufrágio observe “o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Cabe a este Juízo, portanto, processar a representação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com submissão do feito ao Plenário do Tribunal para julgamento.

II.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE

A legitimidade da Coligação Representante decorre do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável por força da remissão do art. 41-A:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder



de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Durante o processo eleitoral, é a coligação, e não os partidos isoladamente, quem detém capacidade processual (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), razão pela qual a presente representação é proposta pela Coligação União pelo Amazonas.

Quanto ao tempo, os fatos ocorreram em 31/08/2026, após o registro das candidaturas e antes da eleição, dentro do intervalo típico do art. 41-A. E o § 3º do mesmo artigo é expresso: "A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação." Assim decide o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Eleições de 2016. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio [...] 2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes [...].

(TSE, Ac. de 26/2/2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

A representação é, pois, tempestiva.

II.3. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A. Do tipo legal e de seus elementos

Dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.***

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral decompõe o tipo em elementos cumulativos:

*[...] 3. Nos termos do art. 41,A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter, lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". **4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41,A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. [...]***

(TSE, RO-El nº 0601894-84/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/10/2022, DJE de 21/10/2022)

[...] 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41,A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou



determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. [...]

(TSE, AREspEl nº 0600355-14/BA, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 30/03/2023, DJE de 14/04/2023)

Passa-se ao exame de cada elemento à luz dos fatos.

B. Da conduta: entrega de vantagem pessoal a eleitoras

A alimentação servida em estabelecimento comercial, gratuitamente, a dezenas de convidadas reunidas em torno das candidatas é “bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”. A lei não exige que a vantagem seja em dinheiro, nem que tenha valor elevado; exige que seja entregue ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

Antecipa-se a defesa previsível. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o oferecimento de “pequeno lanche” em reunião política não configura ilícito:

*CONDUTA VEDADA - CAFÉS E LANCHES EM REUNIÕES COM ELEITORES - ALCANCE DO § 6º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. O preceito do § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 não alcança o fornecimento de **pequeno lanche - café da manhã e caldos** - em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas.*

(TSE, RO nº 1859/GO, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado em 28/10/2010, DJE t. 227, de 26/11/2010, p. 23)

O precedente não socorre as Representadas, por três razões. Primeiro, trata do art. 39, § 6º (distribuição de brindes), não do art. 41-A. Segundo, sua *ratio* é a **modicidade**: café da manhã e caldos, de custo irrisório, servidos para viabilizar uma reunião. Aqui, o serviço foi contratado em estabelecimento comercial especializado, em regime de bufê de chá da tarde, para dezenas de pessoas, com espaço reservado e estrutura de som; a modicidade, longe de ser presumível, é exatamente o que os documentos em poder do estabelecimento revelarão. Terceiro, e decisivo: no precedente, nada indicava custeio oculto. Neste caso, **nenhuma das duas campanhas registrou o gasto em favor do estabelecimento**, e a única despesa próxima à data, nas contas da Segunda Representada, é um pagamento de R\$

1.200,00 a microempreendedor individual, sem identificação do serviço; circunstâncias que retiram do evento qualquer aparência de hospitalidade ordinária de campanha e o inserem no campo da vantagem de custeio não esclarecido. .

Tampouco aproveita às Representadas o julgado em que o TSE afastou a captação por lanches distribuídos em evento de apoiadora:

[...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise das provas, reformou a sentença originária para julgar improcedentes os pedidos veiculados na AIJE proposta em face de Auramélia Brito Lima Soares, sob os fundamentos de que (i) não restou comprovado o conhecimento ou a anuência da candidata acerca dos atos de distribuição de bebidas e passes estudantis durante evento promovido por apoiadora política, e (ii) a distribuição de lanches no mesmo evento não possui gravidade apta a macular a regularidade e a legitimidade das eleições. [...]

(TSE, AI nº 0000331-26.2016.6.10.0004/MA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/11/2019, DJE t. 27)

Ali, a candidata não estava presente e não se provou seu conhecimento. Aqui, a Primeira Representada **estava presente, discursou ao microfone diante de seu próprio banner e posou para fotografias fazendo o número “22” com as mãos**; a Segunda Representada **organizou o encontro** (“nos reunimos”), com militância uniformizada com seu nome e número. A anuência não é inferida: está filmada.

C. Do especial fim de agir

O § 1º do art. 41-A dispensa o pedido explícito de votos e contenta-se com “a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”. Essa evidência, no caso, é ostensiva: banner “MARIA 22” com código QR; cartaz impresso com fotografia, número e slogan de campanha; adesivos com nome e número afixados nas convidadas; camisetas de campanha; discurso da candidata “apresentando suas propostas”; e o gesto numérico “22” feito pela própria candidata ao posar com as eleitoras. Não há, nas imagens, um único elemento que aponte para finalidade diversa da eleitoral.



O Tribunal Superior Eleitoral não exige a identificação nominal de cada eleitor beneficiado, nem que o pedido de voto seja verbalizado:

[...] 19. A jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: "(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41,A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes" (RO 1858,66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). [...] (...) **23. O argumento recursal de que não foram identificados eleitores que tivessem recebido as benesses fornecidas em troca de votos deve ser rejeitado, pois a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que tal identificação não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio.** Nesse sentido: AgR, REspe 279,83, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12.3.2020; ED,RO 2726,50, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2012; REspe 25.256, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006. [...]

(TSE, AREspEl nº 0600236-41.2020.6.06.0028/CE, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 23/03/2023, DJE t. 65)

O grupo de destinatárias é determinável: as mulheres convidadas ao "chá das Marias", eleitoras da circunscrição, reunidas para ouvir a candidata e receber seu material. Que parte delas já simpatizasse com as candidaturas não desnatura o ilícito: militante é eleitora, e o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A é a liberdade do voto de cada uma.

D. Da participação e anuência das candidatas

A participação da Primeira Representada é direta: presente, discursando, posando com o gesto de seu número. A da Segunda é igualmente direta: organizou o evento, assim o declarou publicamente e nele fez propaganda com sua estrutura de campanha. A jurisprudência que exige "participação ou anuência" está, aqui, satisfeita no grau máximo, o da presença física e da condução do ato.



E. Da desnecessidade de gravidade ou de desequilíbrio da disputa

Diferentemente do abuso de poder, a captação ilícita de sufrágio não exige aferição de gravidade das circunstâncias nem de potencial para alterar o resultado:

[...] 7.2. "A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41, A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462,65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa" (AgR, REspe nº 189,61/PE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.5.2020, DJe de 10.8.2020). [...]

(TSE, RO-El nº 0601730-77.2018.6.03.0000/AP, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 14/03/2023, DJE t. 68)

Este Egrégio Tribunal adota o mesmo critério:

[...] 2. O abuso de poder é apurável em sede de Investigação Judicial Eleitoral, AIJE e se difere da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada em dois pontos: (1) nas duas últimas vigora o princípio da taxatividade (rol fechado), ao passo que o abuso de poder possui forma livre, podendo se configurar por qualquer conduta; (2) a mera comprovação da prática de uma das condutas interditas, por si só, já autoriza a procedência da representação por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Já o abuso de poder exige a comprovação de um requisito a mais, ou seja, prova de que a conduta ostenta gravidade suficiente para atentar contra os bens jurídicos tutelados (a legitimidade e a normalidade do pleito). [...]

(TRE-AM, REl nº 0600286-06.2020.6.04.0034, Novo Airão/AM, rel. Des. Marcelo Pires Soares, julgado em 30/06/2022, DJE de 06/07/2022)

II.4. DOS INDÍCIOS DE CUSTEIO NÃO CONTABILIZADO

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos narrados, não pela capitulação que lhes dá o autor (Súmula nº 62/TSE). Por isso, um fato adicional integra



a causa de pedir, ainda que sua sanção própria pertença a outra via: **o gasto do evento não consta das contas de nenhuma das beneficiárias.**

O art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, havendo propaganda conjunta, os gastos constem da prestação de contas de cada candidato ou, ao menos, "apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos". A Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º, disciplina o rateio. O Tribunal Superior Eleitoral assenta que "o registro de gastos relativos a material compartilhado de propaganda eleitoral deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa" (REspEI nº 0607303-57/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/02/2021, DJE de 12/03/2021).

Logo, o gasto do evento de 31/08/2026 tinha de aparecer em pelo menos uma das duas contas. Não aparece, de forma identificável, em nenhuma. A prestação parcial da Primeira Representada, disponibilizada pela Justiça Eleitoral, não contém lançamento compatível (Doc. 07). A prestação parcial da Segunda Representada registra apenas duas despesas em todo o período, no total de R\$ 1.240,00, nenhuma em nome do estabelecimento nem de fornecedor identificável como de alimentação ou bufê, e nenhuma relativa ao material de campanha que ostensivamente utilizou no evento (Doc. 08). A única despesa próxima à data, de R\$ 1.200,00 paga em 01/09/2026 a microempreendedor individual, não traz indicação do serviço prestado; se disser respeito ao evento, o valor declarado será confrontado com o número de pessoas servidas e com o serviço efetivamente contratado; se não disser, a omissão é integral. Em qualquer das hipóteses, a apuração depende dos documentos em poder do estabelecimento.

Esse dado não é trazido para pedir, aqui, sanção contábil. É trazido porque **qualifica o dolo**: uma vantagem entregue a eleitoras em evento de campanha e custeada por fonte que ambas as beneficiárias mantiveram fora do controle da Justiça Eleitoral não é cortesia; é entrega clandestina de benefício. E é exatamente essa clandestinidade que impõe a requisição dos documentos em poder do terceiro.

II.5. DA NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A. Do fundamento legal da requisição a terceiros

O rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê expressamente:

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

B. Da indispensabilidade da prova documental

A prova documental não é conveniente; é indispensável. O Código Eleitoral, em seu art. 368-A, dispõe:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Este Egrégio Tribunal aplica a regra com rigor:

[...] 6. Não é possível reconhecer alegação de abuso de poder amparada exclusivamente em prova testemunhal singular. Inteligência do art. 368-A, do Código Eleitoral. [...] (...) 9. Pelas mesmas razões, considerando ainda a vedação contida no art. 368-A, do Código Eleitoral, deve ser desconsiderado o depoimento da testemunha Maria das Graças Nogueira de Souza (ID 11288857 a 11288860), que afirmou que a entrega das cestas básicas teria sido acompanhada de pedido de votos. [...]

(TRE-AM, REl nº 0600286-06.2020.6.04.0034, Novo Airão/AM, rel. Des. Marcelo Pires Soares, julgado em 30/06/2022, DJE de 06/07/2022)



Sem os documentos do estabelecimento, o processo ficaria reduzido a imagens e, eventualmente, a depoimentos, que a lei não admite como base exclusiva de condenação. Os documentos, por sua vez, estão em poder de terceiro e fora do alcance da Representante.

C. Dos requisitos da requisição e do escalonamento das medidas

O Tribunal Superior Eleitoral fixa os requisitos para a requisição de documentos e o afastamento de sigilos em investigação judicial:

[...] 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e, ainda, a “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). [...]

(TSE, AIJE nº 0601969-65/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/10/2019, DJE de 08/05/2020)

E adverte contra a antecipação de medidas mais invasivas quando há meios menos gravosos:

[...] 3. Firmada pela Corte Regional a prematuridade da quebra de sigilo fiscal do agravado ante (i) a limitação do conteúdo probatório a “conversa de whatsapp entre os investigados” (fl. 175), na qual afirmam o recebimento de recursos para pagamento de despesas de campanha (fl. 173); e (ii) a possibilidade de que informações oriundas da quebra de sigilo dos próprios investigados sejam “suficientes para embasar ação eleitoral contra estes e, eventualmente, contra o impetrante” (fl. 176), a pretensão ministerial encontra óbice na impossibilidade de dilação probatória nesta seara, indispensável ao exame da oportunidade e conveniência da prova. [...]

(TSE, AI nº 21490/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/04/2018, DJE t. 94, de 14/05/2018, p. 93/94)



A Representante atende a todos os requisitos e respeita a graduação. **Pertinência temática:** os documentos referem-se ao próprio evento de 31/08/2026. **Necessidade:** não há outro meio, pois as contas das Representadas não registram despesa em favor do estabelecimento nem identificam o serviço do único lançamento próximo à data, e o contrato e os comprovantes estão com o estabelecimento. **Delimitação temporal:** 31/08/2026 a 02/09/2026, período do evento e do respectivo faturamento. **Fundamentação concreta:** os registros audiovisuais certificados e a ausência de lançamento nas contas.

E as medidas são escalonadas. Requer-se, em primeiro lugar, apenas o que o estabelecimento comercial detém sobre a contratação de seu próprio serviço, providência que não toca sigilo constitucional de ninguém. Só subsidiariamente, se o estabelecimento não responder ou responder de modo incompleto, requer-se à Secretaria de Estado da Fazenda os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo estabelecimento no período, dos quais constam o CPF ou CNPJ do tomador. E somente após identificado o pagador, mediante nova decisão deste Juízo, cogitar-se-á de requisição do respectivo comprovante de pagamento.

D. Da tutela provisória de urgência

Embora o inciso VIII situe a requisição na fase de diligências, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, autoriza a antecipação:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.*

A **probabilidade do direito** está nos registros certificados: evento eleitoral, alimentação servida, propaganda de ambas, presença e condução pelas candidatas, gesto numérico, e nenhum gasto declarado em favor do estabelecimento. O **perigo de dano ao resultado útil do processo** é concreto e duplo. De um lado, registros de reserva, comandas e comprovantes de estabelecimento comercial de alimentação não têm prazo de guarda que os preserve por meses; podem ser descartados no giro ordinário do negócio ou, ciente da demanda, o interessado pode induzir sua não localização. De outro, a eleição realiza-se em 04/10/2026: a instrução completa antes do pleito depende de que a fase de diligências não comece do zero.

A requisição imediata ao estabelecimento, medida de conteúdo mínimo e reversível, é a única forma de garantir que a prova exista quando a fase do inciso VIII se abrir.

II.6. DA OITIVA DE TERCEIRAS REFERIDAS

Nos termos do art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a Representante indica, desde já, como terceiras conhecedoras dos fatos: (i) o representante legal do estabelecimento Pimenta do Reino; e (ii) a pessoa que, conforme os documentos requisitados, houver contratado ou pago o evento. A oitiva da pessoa que fez os registros e da que custeou o evento é, aliás, exigência da jurisprudência para o exame da anuência:

[...] 3. Na espécie, o acórdão regional reconheceu a anuência do candidato à conduta ilícita, requisito indispensável para a procedência da ação, com base em elementos de prova que indicavam a participação direta nos fatos de pessoa apontada como coordenadora da campanha do representado. 4. O candidato cassado insiste que não ficou evidenciada sua anuência ou participação nos fatos, uma vez que a pessoa apontada como interlocutora entre a sua campanha e as pessoas que efetivamente realizaram os atos de captação ilícita de sufrágio sequer foi ouvida nos autos, permanecendo tal omissão, apesar da oposição de aclaratórios. 5. Conforme defendido pelo embargante, a debilidade da instrução do feito, sobretudo pela ausência de oitiva da indigitada coordenadora de campanha do candidato impede que esta Corte assente, com o grau de certeza, a ocorrência do ilícito. [...]

(TSE, RO-El nº 0601713-41/AP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/03/2022, DJE de 10/08/2022)

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Representante:

a) o recebimento e o processamento da presente representação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, perante este Juízo Auxiliar, com posterior submissão ao Plenário deste Egrégio Tribunal para julgamento colegiado;

b) a concessão de **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 22, VIII e IX, da Lei Complementar nº 64/1990, para que se expeça ofício ao estabelecimento comercial **Pimenta do Reino**, unidade da Rua Pará, nº 415, bairro Vieiralves, Manaus/AM, determinando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe e apresente: (i) sua razão social e CNPJ; (ii) o contrato, reserva ou pedido relativo ao evento realizado em 31/08/2026 em suas dependências; (iii) a identificação completa da pessoa física ou jurídica que contratou o evento; (iv) a identificação completa da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento e a respectiva forma de pagamento com seu comprovante; (v) a nota fiscal, cupom fiscal ou documento equivalente emitido; (vi) o número de pessoas atendidas ou de couverts servidos; (vii) o cardápio ou serviço contratado; (viii) o valor total cobrado; e (ix) se o serviço foi faturado ou recebido por pessoa diversa do próprio estabelecimento, inclusive microempreendedor individual, a identificação completa dessa pessoa; tudo sob as cominações;

c) subsidiariamente, caso o estabelecimento não responda ou responda de forma incompleta, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas para que forneça cópia dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) emitidos pelo estabelecimento entre 31/08/2026 e 02/09/2026, com a identificação dos respectivos tomadores;

d) identificado o pagador, e mediante nova decisão deste Juízo, a requisição do comprovante do pagamento correspondente, nos termos do art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/1990;

e) a notificação das Representadas, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990, para que ofereçam defesa no prazo de 5 (cinco) dias;

f) a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para acompanhar o feito e opinar;

g) na fase do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das terceiras referidas no item II.6, a juntada dos documentos requisitados e as demais diligências que este Juízo reputar necessárias;



h) ao final, o julgamento de **procedência** da representação, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pelas Representadas e aplicar-lhes as sanções do art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com a **cassação dos respectivos registros ou diplomas** e a imposição de **multa** individual em patamar compatível com a gravidade das circunstâncias, notadamente a clandestinidade do custeio da vantagem;

i) que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial a documental já anexada, a documental a ser requisitada e a oitiva das terceiras referidas.

Pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema*.

Yuri Dantas Barroso, OAB/AM 4.237

Ana Clara Moreira Guilherme, OAB/AM 15.914

